

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 195.777 - RS (2011/0018531-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : B D DE O (INTERNADO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE APLICADA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO III, C.C. ARTS. 100 E 113 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O descumprimento injustificado de medida socioeducativa, aliado à inequívoca situação de vulnerabilidade do adolescente, autorizam a aplicação da medida de internação. Aplicação do art. 122, inciso III, c.c. arts. 100 e 113, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O Paciente cometeu ato infracional similar ao delito de tráfico ilícito de drogas, tendo sido apreendido com quantidade significativa de drogas, totalizando 20 pedras de *crack*. Ademais, há notícia nos autos de que o menor descumpriu medidas anteriormente aplicadas. Tais circunstâncias denotam o acerto da sentença menorista, mantida pelo acórdão ora impugnado.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 195.777 - RS (2011/0018531-9)

IMPETRANTE : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : B D DE O (INTERNADO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do menor infrator B D DE O - representado pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 -, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação n.º 70039170717.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 15/07/2010, pois levava consigo 20 pedras de crack, com peso aproximado de 5,0 gramas. Por tal razão, o Paciente foi representado pela prática do ato infracional análogo ao crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Julgada procedente a representação ministerial, foi-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação.

Contra essa decisão, a Defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual houve por bem negar provimento ao recurso e manter integralmente a sentença.

Alega a Impetrante, em suma, que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer, em liminar, a desinternação do adolescente (fl. 21).

No mérito, pugna pela concessão da ordem, para cassar a sentença de primeiro grau, na parte relativa à aplicação da medida socioeducativa de internação imposta.

Indeferi o pedido liminar às fls. 164/165.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 213/216, pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 195.777 - RS (2011/0018531-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE APLICADA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO III, C.C. ARTS. 100 E 113 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O descumprimento injustificado de medida socioeducativa, aliado à inequívoca situação de vulnerabilidade do adolescente, autorizam a aplicação da medida de internação. Aplicação do art. 122, inciso III, c.c. arts. 100 e 113, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O Paciente cometeu ato infracional similar ao delito de tráfico ilícito de drogas, tendo sido apreendido com quantidade significativa de drogas, totalizando 20 pedras de *crack*. Ademais, há notícia nos autos de que o menor descumpriu medidas anteriormente aplicadas. Tais circunstâncias denotam o acerto da sentença menorista, mantida pelo acórdão ora impugnado.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Por primeiro, transcrevo trechos da sentença do Juízo menorista, necessária para a solução da controvérsia em apreço:

"[...]

*No ato infracional em questão, realmente não é daqueles praticados com grave ameaça ou violência a pessoa. No entanto, sabidamente, é um ato de extrema gravidade que tem assolado a sociedade atualmente, e que é o motivador da prática de tantos outros atos infracionais graves, como roubo, latrocínios, homicídios, porte de armas, entre tantos. Por outro lado, a condição pessoal do representado é desfavorável, não obstante, não registre ele qualquer condenação até o momento, verifica-se que já teve quatro passagens por atos infracionais na justiça, oportunidade em que foi beneficiado com remissões suspensivas cumuladas com medidas sócioeducativas. As duas últimas questões ocorreram neste ano, uma em janeiro, por lesão corporal e outra em abril, por porte de arma de fogo. **Consta no relatório de acompanhamento, por meio dessas medidas que o representado, sequer, estava cumprindo satisfatoriamente as medidas aplicadas.** Assim, entendo que realmente no caso presente, a exceção ao entendimento deste juízo só se caracteriza com a condenação por trânsito em julgado, deve ser relevado, já que a situação do adolescente demonstra que ele necessita de um controle rigoroso para evitar a sua contínua reiteração em atos infracionais, os quais se verifica pelo histórico que se tem agravado*

Superior Tribunal de Justiça

continuamente. " (fls. 114/115 - sem grifos no original)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, denegou a apelação interposta pelo Paciente pelos seguintes fundamentos:

*"Na verdade, tenho que não há como proceder qualquer abrandamento na medida corretiva, a qual se exhibe adequada e justa, em consonância com a prova coligida, as circunstâncias e a gravidade da conduta perpetrada, equiparada a crime hediondo. Levando em conta, sobretudo, a personalidade do infrator, que conta com 17 anos de idade (nascido em 06.01.1993 - fl. 19), não estuda, não trabalha e vem cometendo reiteradamente inúmeros atos infracionais (fls. 32-9), aos quais **já foram aplicadas remissões e medidas em meio aberto, que restaram inócuas.** Neste contexto, torna-se impossível qualquer abrandamento da medida imposta, visto que está necessitando receber um tratamento mais enérgico, não só para reeducá-lo e protegê-lo de si próprio, como também instigá-lo a ter um senso crítico e respeito aos limites sociais, conforme, inclusive, foi recomendado na avaliação psicológica (fls. 63/64). " (fls. 142/143 - sem grifos no original)*

Como se vê, não existe constrangimento ilegal no acórdão combatido, uma vez que a medida socioeducativa aplicada pela sentença de primeiro grau se mostrou a mais apropriada para a recuperação do Adolescente, levando em conta sua condição pessoal, conforme trazido aos autos pelo relatório de avaliação psicológica de fls. 86/87.

A internação, embora constitua medida extrema, está prevista no artigo 122 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – *litteris*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência á pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. "

Não há a ilegalidade arguida pela zelosa Defensoria Pública, porquanto o art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA, dispõe que na aplicação das medidas socioeducativas levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do adolescente, o que permite a aplicação da medida mais gravosa de internação, no caso dela se mostrar a única eficiente e suficiente para a ressocialização do menor infrator, como no caso.

Ademais, embora a reiteração de atos infracionais não esteja configurada, eis que o Paciente foi beneficiado com diversas remissões (fls. 53/60), há notícia, nos autos, de descumprimento injustificado de medida socioeducativa, aliada à inequívoca situação de vulnerabilidade do adolescente, que não estuda e não trabalha, o que autoriza a aplicação da

Superior Tribunal de Justiça

medida de internação.

De fato, às fls. 57, nota-se que houve o descumprimento injustificado de medidas socioeducativas impostas ao menor, conforme inclusive mencionado pelo representante do Ministério Público na ocasião da audiência, que consignou que "*Há, também, litígios de descumprimento de medida sócioeducativa (...)*" (fls. 112).

Referido descumprimento foi também objeto de menção na avaliação psicológica de fls. 86/87 e foi destacado pela sentença acima transcrita. Tais circunstâncias denotam o acerto da sentença menorista, mantida pelo acórdão ora impugnado.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. REITERAÇÃO.

1. A medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves ou, ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta; as duas últimas situações estão presentes no caso concreto.

2. O ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa.

3. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, duas condutas infracionais graves, hipótese configurada nos autos. Precedentes.

4. Ordem denegada." (HC 221.170/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 06/08/2012.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0018531-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 195.777 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51000067122 70039170717 7132010

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : B D DE O (INTERNADO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.